



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 09 de dezembro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1057057-33.2019.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **ESTER VAREA LEME e FABIO DE MORAES LEME**  
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

**Justiça Gratuita**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

***Vistos etc.***

Trata-se de ação de **procedimento comum** com pedido de **danos morais** ajuizada pelo casal **FÁBIO DE MORAES LEME** e **ESTER VAREA LEME** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**. Aduzem, em suma, que Filipe Varea Leme, único filho dos autores, estava cursando o último semestre da Faculdade de Geografia da Universidade de São Paulo, contando com 21 anos de idade, aproximava-se do fim do curso de graduação e havia se tornado monitor remunerado da Escola Politécnica de Engenharia – POLI/USP, quando no dia 30 de abril de 2019 a funcionária Elizabeth Maria Barbosa, superiora hierárquica, ordenou que ele e o também estagiário Edgar providenciassem o esvaziamento de uma sala localizada no 2º andar do edifício em que trabalhavam; que Filipe e Edgar não tinham preparo, suporte, instrução específica ou mesmo equipamentos de proteção para tanto, e foram obrigados, por ordem de sua superiora hierárquica, funcionária da ré, a realizar atividades de mudança/deslocamento de móveis, em completo e absolutamente imprudente desvio de função que lhes foi imposto. Ao transportar um armário de grande porte, Filipe colocou o armário sobre um carrinho irregular e fez uso do único meio possível, que lhes foi orientado pela superiora hierárquica: o elevador para deficientes, teve que segurar continuamente o carrinho, dando suporte à parte superior do armário com o queixo, quando foi acionado o elevador, o

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

armário, em virtude de estar com a sua parte dianteira “para fora”, inclinou-se contra o pescoço de Filipe, que apoiava o armário com queixo, para este não cair, provocando-lhe lesão mortal. Sustentam que Felipe morreu em decorrência do imposto desvio de função; que ele não tinha, por conseguinte, qualquer preparo para desempenhar a atividade que lhe foi imposta; não lhe foi proporcionado qualquer equipamento de proteção; não lhe foi ministrada qualquer orientação ou treinamento; era corrente o uso irregular de um elevador de deficientes para o transporte de carga. Assim, requereram a condenação da ré a indenizá-los em 1.000 salários mínimos (500 salários mínimos para cada parte autora) a título de danos morais; e, ao final, a procedência da ação. Requereram também a gratuidade judiciária. Atribuindo à causa o valor de R\$ 998.000,00, instruíram a petição inicial de fls. 1/23 com o instrumento procuratório e os documentos de fls. 24/236. A decisão de fls. 238/239 deferiu a justiça gratuita. A requerida apresentou contestação às fls. 245/261, alegando que a supervisora não obrigou que realizassem atividades de mudança e que foi voluntarismo dos monitores, pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. Houve réplica às fls. 572/583. Deu-se decisão saneadora às fls. 593/594, deferindo a produção da oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência, conforme termo de fls. 628/635. O laudo pericial foi apresentado às fls. 450/457. As alegações finais dos autores às fls. 644/657 e da USP às fls. 666/676, cada qual pugnando por seus direitos.

***É o relatório do essencial.***

***Passo à fundamentação e à decisão.***

Os autores da presente ação objetivam ser indenizados pela morte de seu único filho, Filipe Varea Leme, ocorrida no dia 30 de abril de 2019 nas dependências do *campus* da requerida, quando laborava como monitor remunerado da Escola Politécnica de Engenharia – POLI/USP.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §6º prevê a responsabilidade objetiva do Estado nos seguintes termos: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ocorre que a responsabilidade da Administração Pública nos casos de omissão, caracteriza-se na presença de culpa e dolo, afastando, então, a responsabilidade fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF), excluindo-se a responsabilidade por caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

No caso em análise, ficou bem demonstrada a negligência dos funcionários da USP na ocorrência do evento morte, impondo-se a condenação ao ressarcimento dos danos.

A vítima, Filipe Varea Leme, único filho dos ora autores, era monitor da Escola Politécnica de São Paulo junto ao Serviço Técnico de Informática desde 03 de setembro de 2018, também era aluno da Faculdade de Geografia da Universidade de São Paulo.

É incontroverso nos autos que no dia 30 de abril de 2019, que Filipe Varea Leme e Edgar Lopes Ângelo, monitores junto ao Serviço Técnico de Informática da Escola Politécnica de São Paulo, receberam ordem da superiora hierárquica Elizabeth Maria Barbosa, para transportarem um armário que se encontrava na sala de um dos professores no pavimento superior do prédio para outra sala no térreo do mesmo prédio, e para tanto fizeram uso do carrinho de carga para transportar o armário pelo corredor, e a fim de moverem o armário para o andar térreo, Filipe e Edgar fizeram uso do elevador destinado a pessoas com deficiência.

Imagens que constam no laudo técnico produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 29/52), revelam que Edgar abre a porta da plataforma e Filipe entra de costas na cabine do elevador, puxando o armário (fl. 34).

Conforme figura constante no laudo (fl. 36), o elevador começa a descer, porém, a porção ínfero-anterior do armário fica presa na soleira do pavimento superior, e a parte superior do armário atinge o pescoço da vítima, ocasionando seu óbito.

É incontroverso que Filipe, filho dos autores, no momento do acidente estava transportando um armário de um andar para outro, função que não lhe competia executar.

Conforme Plano de Trabalho do Aluno Monitor (fl. 26), as atividades a serem desenvolvidas eram estritamente burocráticas, incluindo atendimento de *help-desk*, telefônico, suporte técnico em informática, suporte técnico às bibliotecas, atendimento de chamados técnicos de informática, documentação de procedimentos operacionais.

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O transporte de mobiliário não estava dentre as atribuições de monitor de informática, sendo certo que os funcionários da manutenção do prédio teriam essa atribuição e treinamento necessários para realizar a mudança de móveis no prédio.

Na tentativa de afastar a sua responsabilidade, a autarquia ré argumentou em contestação que não houve determinação por parte da supervisora Elizabeth Maria Barbosa Maciel, mas mero voluntarismo dos monitores Filipe e Edgar em realizar a mudança, e que o fatídico acidente teria sido causado não por negligência, mas por culpa da vítima.

Contudo, ainda que se alegue que não houve determinação por parte da supervisora, mas "mero pedido" aos jovens monitores Filipe e Edgar, para que transportassem o armário, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois restou amplamente demonstrado que Filipe e Edgar apenas realizavam o transporte de livros e armários utilizando o elevador de forma inadequada a pedido único e exclusivo da superiora hierárquica Elizabeth.

Ademais, constou no relatório da Polícia Civil que Elizabeth Maria Barbosa Maciel, na data dos fatos, Filipe e Edgar foram por ela *"incumbidos de transportar alguns objetos de sua sala para a sala do funcionário Antônio Saverio Rincon Mongioli. Assim, ambos os estudantes carregaram os pertences durante a tarde, utilizando-se do elevador para pessoas portadoras de deficiência para o transporte de objetos mais pesados, como era comumente feito pelos funcionários do local."* grifei (fl. 203)

Corroborando o quanto alegado pela própria Elizabeth perante a Polícia Civil, no sentido de que o elevador era utilizado para transporte de objetos mais pesados, em depoimento prestado perante este Juízo, a testemunha Edgar Lopes Ângelo relatou que: *"só existia um elevador nesse prédio, composto de térreo e primeiro andar; que esse elevador era destinado ao transporte de pessoas com deficiência, mas esse elevador era comumente usado para transporte de monitores, CPUs, quando necessário; (...) que antes desses fatos fez uso desse elevador para transporte de monitores de um andar para outro; (...) que como a testemunha e Filipe não teriam condições de transportar o armário pela escada, a funcionária Elizabeth orientou-os a usarem o referido elevador; que em momento algum Elizabeth saiu da sala dela para acompanhar o transporte do armário; (...) a testemunha*

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*se recorda que no andar de cima, na parede ao lado do elevador, tinha um "símbolo de cadeirante"*

Assim, o acidente que vitimou fatalmente o único filho dos autores decorreu diretamente da negligência dos funcionários da requerida USP, pois ainda que o transporte de móveis não fosse atribuição própria ao cargo de monitor, isso não afasta a responsabilidade pelo evento danoso, muito pelo contrário, na medida em que a supervisora Elizabeth não apenas requereu que os monitores Filipe e Edgar realizassem o transporte, mas, de fato, esperava que executassem a tarefa, ainda que de forma inadequada, utilizando-se de elevador inapropriado para o transporte de objetos pesados.

De fato, pouco importa para fins de responsabilização da requerida que a supervisora tenha pedido ou determinado o transporte.

Certo é que a partir do momento em que um aluno monitor, em evidente **desvio de atribuição** do cargo, com as plenas ciência e anuência de sua supervisora, sem qualquer equipamento de segurança, instrução, treinamento ou supervisão, passou a realizar o transporte de armário, houve assunção de responsabilidade por qualquer evento danoso daí decorrente.

Consta, outrossim, que Elizabeth Maria Barbosa Maciel fez acordo de não persecução penal firmado nos autos do Processo nº 1500844-50.2019.8.26.0052 (fls. 658/665), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual:

*"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)"*

Assim, apenas seria possível falar em acordo de não persecução penal diante da **confissão e assunção da responsabilidade** da parte da funcionária da USP, Elizabeth Maria Barbosa Maciel, pelo evento danoso.

Ademais, tanto Filipe, quanto Edgar, não tinham porte físico que permitisse carregar o armário de um andar para outro pelas escadarias, sem qualquer equipamento ou

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

auxílio, sendo o único meio possível a utilização do elevador destinado exclusivamente ao uso de pessoas com necessidades especiais.

A negligência da autarquia requerida restou cabalmente demonstrada, ainda, no momento do embarque do armário no elevador, conforme é possível verificar em imagens das câmeras que mostram um vigia terceirizado no local (fl. 35), que não fez qualquer óbice à utilização inadequada do elevador, revelando que a prática inadequada e perigosa era comumente aceita por todos os funcionários do prédio.

Nessas circunstâncias, pouco importando se o transporte do armário foi a pedido ou determinação da supervisora, por certo que cabia à requerida impedir que acidentes acontecessem em sua dependência, sendo evidente que o pedido da supervisora para que seus subordinados realizassem a movimentação da mobília, em flagrante desvio de função, e sem condições adequadas, deu causa ao fatídico acidente que ceifou a vida do jovem Filipe.

Competia à Universidade de São Paulo tomar medidas adequadas para a prevenção de acidentes no âmbito do seu *campus*, bem como o ônus de fiscalizar os empregados da efetiva utilização dos mecanismos protetores, daí configurado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelos autores com a morte de seu único filho.

Portanto, evidenciados o dano, o nexo de causalidade, e a culpa da requerida pelo evento danoso, de rigor o reconhecimento da responsabilidade subjetiva culposa da USP.

Via de consequência, de rigor a condenação da requerida à indenização dos danos morais, uma vez que o sofrimento dos autores é presumível ante o vínculo familiar em decorrência da perda do único filho e o fato de que um evento dessa natureza é inesperado para os pais que encaminham o filho para a universidade, e ele saí dali morto, dentro de um caixão do IML.

E o valor indenizatório pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 250.000,00 para cada autor, atendendo ao binômio norteador da sua fixação, que deve ter conteúdo repressivo para que a requerida se abstenha de condutas congêneres e caráter retributivo ao sofrimento suportado pelos autores em razão da morte do único filho.

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Registre-se, por derradeiro, que não caracteriza sucumbência recíproca, haja vista a parte autora ter decaído em seu pedido em relação ao *quantum* do valor da indenização por danos morais pretendido, fazendo-se incidir na espécie o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Posto isso, julga-se **PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial**, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 da ação ajuizada pelo casal **FABIO DE MORAES LEME e ESTER VAREA LEME** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, para condenar a autarquia requerida ao pagamento da importância de **R\$ 250.000,00** a cada autor, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e de correção monetária, aplicando-se o IPCA-E, desde a publicação da presente sentença, que corresponde ao arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, ainda, a Universidade de São Paulo com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Após o processamento de eventuais recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o **reexame necessário**.

Publiquem-se e intuem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**Emílio Migliano Neto**  
**Juiz de Direito**  
**(assinado digitalmente)**

/EMN/EMFL

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.